## RESOLUÇÃO Nº 2/1997-CEDF, de 14 de abril de 1997

Dispõe sobre a declaração de equivalência de estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral) do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência, nos termos dos artigos 1º, 19 e 22 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.894, de 13 de maio de 1975 e tendo em vista o disposto no art. 5º da Resolução nº 09, de 24 de novembro de 1978, do Conselho Federal de Educação e as disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,

#### RESOLVE:

- Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito
- Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:
  - a) que os estudos a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
  - b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.
  - § 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.
- § 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.
- § 3º Quando a subdivisão do ensino no país estrangeiro não corresponder à subdivisão adotada no Brasil, poder-se-á considerar como ensino médio (2º grau) as séries cursadas após 8 (oito) anos de escolarização, não computada a pré-escola.
- § 4º Poderá ser declarada a equivalência de Curso Médio feito no estrangeiro através de exames supletivos ou outros equivalentes, oficialmente reconhecidos nos países onde foram realizados.
- Art. 2º No caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação.
- Art. 3º Junto ao requerimento para declaração de equivalência deverão ser apresentados os documentos acompanhados de cópias, que serão conferidas para compor o processo, devendo os originais serem devolvidos imediatamente ao interessado.
  - § 1º Os documentos escolares expedidos no exterior deverão trazer o visto consular, expedido pelo Consulado Brasileiro no país de origem.
- § 2º Os documentos escolares, redigidos em língua estrangeira, serão acompanhados, quando necessário, de tradução oficial.
- **Art. 4º** Aplicar-se-á o sistema das normas anteriores, no que se refere a duração e carga horária, aos pedidos de equivalência de estudos realizados no estrangeiro até 30.06.1998.
- Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Helena Reis", Brasília, 14 de abril de 1997.

## JOSEPHINA DESOUNEt BAIOCCHI

Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

### Conselheiros presentes:

Anna Maria Dantas Antunes Villaboim José Carlos Córdova Coutinho José Durval de Araujo Lima Maria de Lourdes Rollemberg Mollo Nilza Eigenheer Bertoni

HOMOLOGO a Resolução nº 2/97-CEDF, de 14 de abril de 1997, aprovada, por unanimidade, pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, que dispõe sobre a declaração de equivalência de estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral) do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

# PAULO BRASILEIRO DO VALLE FILHO

Secretário Adjunto de Educação do Distrito Federal

Publicada no DODF, nº 110, de 12/6/1997, p. 4.213